

CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2024

PROJETO DE REGULAMENTO DE TAXA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA AdC

I. ENQUADRAMENTO

A Autoridade da Concorrência (AdC) tem o prazer de colocar em consulta pública o "**Regulamento de Taxas por Serviços Prestados**" de modo a assegurar que as partes interessadas possam contribuir com suas opiniões e sugestões, promovendo um ambiente regulatório justo e eficaz.

A elaboração do presente regulamento é fundamentada nos termos do estabelecido nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 53/2003 de 24 de novembro que prevê o regime jurídico da concorrência conjugado com os artigos 39.º e 41.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 21/2022 de 10 de junho com a alteração dada pelo Decreto-lei n.º 36/2024, de 22 de julho que estabelece os Estatutos da AdC.

De modo geral, o projeto de regulamento em consulta pública visa aprovar e detalhar as taxas cobradas pela AdC para a prestação dos diversos serviços que tem a seu cargo, designadamente, a notificação prévia de operações de concentração de empresas, a emissão de certidões e outros serviços específicos, garantindo transparência e previsibilidade nos custos associados aos serviços regulatórios, permitindo ainda cobrir os custos administrativos, técnicos e operacionais associados aos serviços prestados.

Neste quadro, demonstra-se essencial aferir a sensibilidade e atender às preocupações dos potenciais destinatários do referido projeto.

II. PARTICIPAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA

Dando cumprimento ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2022 de 10 de junho com a alteração dada pelo Decreto-lei n.º 36/2024, de 22 de julho dos Estatutos da AdC e do artigo 94º do Código do Procedimento Administrativo, a AdC submete à consulta pública o projeto de Regulamento de taxa por serviços prestados e convida todos os interessados a enviarem as suas contribuições até o dia 07 de dezembro para:

- **Endereço de correio eletrónico:**
consultapublica@concorrenca.cv

- **Sede da AdC:**
Rua Cidade Funchal Achada Santo António-Praia, Cabo Verde.

Os interessados devem fornecer todas as informações que entenderem serem relevantes, cientes de que estas não são vinculativas.

Agradecemos antecipadamente pela participação e contribuições.

Autoridade da Concorrência, aos 07 de novembro de 2024.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Regulamento n.º 0000

Regulamento de taxas por serviços prestados

O Decreto-Lei n.º 53/2003, de 24 de novembro que prevê o regime jurídico da concorrência, estipula no seu artigo 7.º, alíneas a) e b) as operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia junto à Autoridade da Concorrência, doravante AdC.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho com a alteração dada pelo Decreto-lei n.º 36/2024, de 22 de julho que cria a Autoridade da Concorrência e seus Estatutos, determina no n.º 1 do artigo 39.º que a AdC pode cobrar taxas pelos serviços que presta, as quais são fixadas, liquidadas e cobradas por diploma próprio. Em aditamento, o n.º 1 do artigo 41.º do mesmo diploma estabelece que além das taxas acima referidas, a AdC pode cobrar taxas no âmbito da sua atividade específica.

Neste contexto, há necessidade de se fixar e aprovar o valor das taxas devidas pelos serviços prestados, bem como as taxas cobradas no âmbito da atividade específica da Autoridade da Concorrência, determinadas nos termos dos artigos 39.º n.º 1 conjugado com o artigo 41.º n.º 1, ambos dos Estatutos da AdC.

Para elaboração do presente regulamento, a AdC teve em consideração que a avaliação das operações de concentração implica uma aturada análise do seu impacto na estrutura concorrencial do mercado, significando a prestação de um serviço, na sua maioria, de elevada complexidade.

A sobredita complexidade está associada ao poder de mercado das partes, tendo no respetivo volume de negócios um elemento que se considera de inexorável relevância, pelo que o volume de negócios é assumido como um importante indicador da criticidade e complexidade da apreciação das operações de concentração e, obviamente, como um fator fundamental na definição da respetiva taxa, em linha com a prática em jurisdições

cujo ordenamento jurídico em matéria da Concorrência tem muitos pontos em comum com o de Cabo Verde.

Os quatro escalões estão expressos em volume de negócios, sendo o primeiro escalão reservado às operações de concentração em que o volume de negócios das empresas envolvidas não ultrapasse 1.000 Milhões de ECV (um milhão de contos), espelhando o facto de, nos termos da legislação em vigor as operações de concentração poderem ser notificadas quando não envolvam a criação ou o reforço de uma quota de mercado superior a 30%, independentemente do quesito volume de negócios das empresas.

Pelo exposto, a AdC prevê aplicação de uma taxa de montante variável fixada sobretudo em função do volume de negócios das empresas envolvidas, estando previstos quatro escalões.

Por outro lado, considerou-se fixar uma taxa adicional para a apreciação de operações de concentração que requerem uma segunda fase de investigação aprofundada, na medida em que, obviamente, espera-se que sejam de maior complexidade. Também, adotou-se o princípio de taxa agravada para os procedimentos oficiosos.

Além das taxas cobradas no âmbito das notificações prévias de operações de concentração de empresas, o presente regulamento determina ainda as taxas pelos serviços de emissão de cópias e passagem de Certidões, prestados pela Autoridade da Concorrência, constantes no anexo II.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *m*) do n.º 1 e a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho com a alteração dada pelo Decreto-lei n.º 36/2024, de 22 de julho e, bem assim nos termos do art.13º do Regime Geral das Taxas e das Contribuições a favor das entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de outubro, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência deliberou:

- Aprovar, em cumprimento do disposto no artigo 39.º n.º1 conjugado com o artigo 41.º n.º 1 dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho com a alteração dada pelo Decreto-lei n.º 36/2024, de 22 de julho, o regulamento relativo às taxas por serviços prestados pela Autoridade da Concorrência, que inclui os anexos à presente deliberação e que desta faz parte integrante.

Dia – Mês – Ano

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência:

Eng.º Emanuel Barbosa-Presidente; Eveliny Da Lomba-Vogal;

Artigo 1.º-Objeto

1. O presente diploma aprova as taxas cobradas no âmbito da notificação prévia das operações de concentração de empresas e das demais taxas cobradas no âmbito dos serviços específicos prestados pela AdC, designadamente a emissão de certidões ou declarações, bem como os procedimentos de pagamento.
2. Os valores das taxas devidos à AdC são os previstos nos anexos I e II do presente diploma e, que dele são partes integrantes.

Artigo 2.º-Incidência objetiva

1. As taxas previstas no presente Regulamento incidem sobre a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Apreciação de operações de concentração de empresas sujeitas à obrigação de notificação prévia, nos termos da lei;
 - b) Emissão de cópias e de certidões;
 - c) Quaisquer outros atos que configurem uma prestação de serviços por parte da AdC.

Artigo 3.º -Incidência subjetiva

1. Nos termos do presente diploma, a Autoridade da Concorrência é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária, ao qual cabe o benefício das prestações pecuniárias aqui previstas.
2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária todas as entidades públicas e privadas e outras entidades legalmente equiparadas que estão vinculadas ao pagamento das taxas devidas à AdC, quer diretamente, quer como substituto ou como responsável, desde que beneficiem dos serviços prestados pela AdC, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4.º- Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se referem o presente diploma visam suportar as despesas decorrentes dos custos administrativos e técnicos inerentes aos serviços prestados pela AdC e, nos casos da apreciação das operações de concentração leva em conta a complexidade de tais operações.

Artigo 5º-Valor das Taxas

O valor das taxas cobradas pela AdC são variáveis, fixados tendo em conta o volume de negócios realizados em Cabo Verde e constam dos Anexos I e II da presente deliberação e que dela fazem parte integrante.

Artigo 6º-Liquidação e cobrança

1. As taxas são devidas aquando da apresentação do pedido ou, no caso das averiguações oficiosas, quando notificado o sujeito passivo, sem prejuízo de mediante requerimento fundamentado, a AdC poder autorizar o pagamento em prestações, ao que disponibilizará ao sujeito passivo um documento único de cobrança para cada prestação.
2. A cobrança das taxas processa-se mediante a emissão de um DUC pela Autoridade da Concorrência, cabendo ao sujeito passivo proceder à respetiva liquidação no prazo de 5 dias úteis.
3. As taxas pagas não são reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao sujeito passivo.

Artigo 7º-Auditoria

Os atos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas mencionadas no presente diploma podem ser auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8º -Atualização das taxas

As taxas previstas no presente regulamento são atualizadas de acordo com a taxa de inflação, sem necessidade de fundamentação económico-financeira, nos termos do

n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas e contribuições.

Artigo 9.º -Destino das Taxas

A receita arrecadada por meio das taxas e contribuições está afeta à AdC, enquanto receita própria e, deve ser utilizada exclusivamente no exercício das suas atribuições, competências e à eficiente prestação dos serviços.

ANEXO I

1. A taxa base a cobrar pela apreciação de operações de concentração sujeitas a notificação prévia de acordo com o estabelecido no n.º 1 do art.º 7º do Decreto-Lei n.º 53/2003, de 24 de novembro, é fixada nos seguintes valores:
 - a) 400.000 ECV, quando o volume de negócios realizados em Cabo Verde, no último exercício, pelo conjunto das empresas participantes na operação de concentração, seja inferior ou igual a 1.000.000.000 ECV;
 - b) 900.000 ECV, quando o volume de negócios realizados em Cabo Verde, no último exercício, pelo conjunto das empresas participantes na operação de concentração, seja superior 1.000.000.000 ECV e inferior ou igual a 3.000.000.000 ECV;
 - c) 1.250.000 ECV, quando o volume de negócios realizados em Cabo Verde, no último exercício, pelo conjunto das empresas participantes na operação de concentração, seja superior 3.000.000.000 ECV e inferior ou igual a 5.000.000.000 ECV;
 - d) 1.600.000 ECV, quando o volume de negócios realizados em Cabo Verde, no último exercício, pelo conjunto das empresas participantes na operação de concentração seja superior a 5.000.000.000 ECV.
2. O pagamento da taxa referida no n.º 1 é efetuado até 5 dias após a entrega do DUC.
3. A taxa referida no número 1 do presente anexo, é elevada para o dobro sempre que a Autoridade da Concorrência dê início a um procedimento oficioso.
4. No caso da Autoridade da Concorrência dar início a um procedimento de investigação aprofundada, à taxa base referida no número 1 acrescerá uma taxa adicional correspondente a 50% da taxa base.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente anexo, o pagamento da taxa é efetuado no prazo estipulado em notificação para o efeito dirigida pela Autoridade da Concorrência às pessoas ou empresas responsáveis pela apresentação da notificação, aplicando-se quanto ao meio de pagamento e respetivo comprovativo o disposto do n.º 2.

ANEXO II

1. A taxa a cobrar pela emissão de cópias e de certidões é fixada nos seguintes valores:
 - 1.1. – Certidão de não exclusão nos procedimentos de contratação pública, até uma página – 1000\$00;
 - 1.2. – Por cada folha a mais, cobra-se o valor de 500\$00
 - 1.3. - Cópias autenticadas de documentos arquivados, 25\$00
 - 1.4. - Cópias simples:
 - a) - A preto e branco, em suporte papel, em formato A4 - 10\$00 por página.
 - b) - A cores, em suporte papel, em formato A4 - 30 \$00 por página
 - c) - Em suporte papel, noutros formatos – acresce 50\$00 por páginas aos valores correspondentes aos formatos A4.
 - 1.5. - Cópias simples em suporte digital (Pen) – 2500\$00
 - 1.6. (CD-ROM/DVD-ROM) -2500\$00.
 - 1.7. - Pela emissão de documentos referidos nos números 1.1 a 1.4, quando requerida com carácter de urgência, serão cobradas as taxas previstas nesta Tabela, acrescidas de 50 %, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de cinco dias úteis.

1.8. - Os referidos documentos poderão, a pedido expresso do requerente e quando o volume das cópias requeridas o permita, ser remetidos pelo correio. Para o efeito, para além das taxas fixadas nos números 1.1 a 1.6, o requerente terá de suportar:

- a) Nos casos previstos nos números 1.1 e 1.3 — a taxa fixada pelo operador postal para o efeito acrescida de 10\$00 por página enviada.
- b) No caso referido no n.º 1.4 — a taxa fixada pelo operador postal para o efeito acrescida de 50\$00.

1.9. - A pedido expresso do requerente e quando o tamanho dos ficheiros o permita, os documentos referidos no n.º 1.4 poderão ser remetidos por correio eletrónico ou outra via eletrónica pelo valor de 1.500\$00.

1.10. - No caso de levantamento das certidões ou cópias nas instalações da Autoridade da Concorrência, as taxas previstas nos números 1.1 a 1.6 são cobradas no ato do levantamento dos documentos e após a prestação do serviço solicitado, podendo, porém, ser exigido, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável do ato a praticar pelos serviços.

1.11. - No caso de remessa das certidões ou cópias por via postal ou por correio eletrónico, a remessa apenas será efetuada após pagamento das taxas estabelecidas nos números 1.1 a 1.7.